

**AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE BELA VISTA
DE GOIÁS-GO.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos artigos 37 e 129, ambos da Constituição da República, artigos 92 e 117, da Constituição Estadual e no artigo 25, inciso IV, letras “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA AO MEIO AMBIENTE COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do

SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.483.491/0001-12, com sede na Avenida Fued José Sebba, nº 1.245, Quadra A-12, Lote 11, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.805-100, na pessoa de seu representante legal; e

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Capital do Estado, representado pelo Procurador-Geral do Estado de Goiás, lotado na sede da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, Av. Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Centro, Goiânia (GO), CEP nº 74.003-010;

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 1 de 14
Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A presente ação civil pública ambiental decorre de longa investigação conduzida por esta Promotoria de Justiça, iniciada há mais de uma década, com o objetivo de apurar e corrigir irregularidades no sistema de tratamento de esgotos do Município de Bela Vista de Goiás/GO, operado pela SANEAGO, que tem causado danos ambientais contínuos ao Córrego Sussuapara (também denominado Ribeirão Sussuapara), corpo hídrico receptor dos efluentes tratados e não tratados.

Em 2012, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 201200182731 nesta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista de Goiás, com fundamento em denúncias e relatórios iniciais que apontavam inadequações na Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) e na Estação Elevatória de Esgotos (EEE) do município. O procedimento investigatório visava verificar a eficiência do sistema de tratamento e a capacidade autodepurativa do rio receptor, de modo a evitar a poluição hídrica e garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desde a instauração do ICP, esta Promotoria buscou a solução extrajudicial da controvérsia, com a expedição de recomendações administrativas à SANEAGO, ofícios à SEMAD e outras medidas de caráter conciliatório, as quais, infelizmente, não surtiram o efeito esperado. Dentre as principais diligências realizadas, destacam-se:

Recomendação nº 001/2011, expedida em março de 2011 ao Presidente da SANEAGO, recomendando o cumprimento de exigências para sanar irregularidades na ETE e EEE, incluindo: melhor manutenção de limpeza nas caixas de registro; recobrimento do solo com gramíneas; plantio de espécies nativas; construção de barreiras pluviais; substituição de plantas mortas; apresentação de ART para o profissional responsável pela drenagem atmosférica; melhoria no

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 2 de 14

Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

acelerador interno; poda de árvores de sansão-do-campo; providenciar cobertura vegetal do solo; conservação do solo; eliminação de focos de mosquito; e outras medidas para mitigar danos ambientais, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa e crime ambiental.

Expedição de diversos ofícios à SEMAD, solicitando pareceres interpretativos sobre a eficiência da ETE e a capacidade autodepurativa do rio receptor, com advertência de adoção de medidas judiciais por improbidade administrativa e responsabilidade penal em caso de descaso. Apesar das reiteradas cobranças, a SEMAD não apresentou respostas satisfatórias. Segue relação dos ofícios:

1º Ofício n.º 150/2019 – 10/05/2019 – requisitando parecer interpretativo e conclusivo acerca da eficiência do sistema de tratamento da ETE e da capacidade autodepurativa do rio;

2º Ofício n.º 245/2019 - 15/07/2019 – concedendo dilação de prazo para apresentar parecer interpretativo;

3º Ofício n.º 158/2020 – 03/07/2020 – requisitando encaminhamento de parecer interpretativo conclusivo;

4º Ofício n.º 2020004675434 – 17/11/2020 – requisitando envio do parecer interpretativo e conclusivo a respeito da eficiência do sistema de tratamento da ETE da SANEAGO;

5º Ofício n.º 2021006374378 – 21/10/2021 – requisitando informações acerca do andamento do processo de licenciamento ambiental da ETE do Município;

6º Ofício n.º 2022003053192 – 10/05/2022 – reiteração do ofício 2021006374378;

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 3 de 14
Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

Realização de perícias técnicas pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial (CATEP) do Ministério Público, resultando em laudos que confirmaram irregularidades persistentes:

1. Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 019/2013: Vistoria na ETE e EEE, identificando inadequações ambientais, como acúmulo de água pluvial favorecendo proliferação de mosquitos, resíduos no solo e necessidade de melhorias na manutenção.
2. Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 136/2014: Verificação do atendimento às recomendações anteriores, constatando que algumas foram implementadas, mas persistindo problemas na operação das estações.
3. Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 079/2015: Análise de documentos da ETE, verificando o cumprimento de recomendações após poluição no Córrego Sussuapara e mortandade de peixes. Concluiu que a SANEAGO contribui para a degradação da qualidade da água, recomendando comprovação da eficiência do tratamento e estudo de autodepuração do corpo receptor.

Apesar das tentativas extrajudiciais, as irregularidades apontadas não foram sanadas, motivo pelo qual esta Promotoria de Justiça requisitou, em março de 2024, nova perícia à Central de Apoio Técnico e Perícias (CATEP). O objetivo foi identificar as irregularidades atuais, verificar a capacidade autodepurativa do corpo hídrico e indicar as adequações necessárias, a fim de subsidiar eventual propositura de ação judicial. Os autos permanecem aguardando a elaboração do relatório pericial.

Em agosto de 2025, o presidente da Associação S.O.S. Rio Piracanjuba, Rosimar Joaquim Silva, apresentou representação a esta Promotoria de Justiça, relatando fatos alarmantes de que a Estação de Tratamento de Esgoto

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 4 de 14
 Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

(ETE) do Município de Bela Vista de Goiás realiza o lançamento irregular de efluentes e rejeitos no Córrego Sussuapara. A representação foi acompanhada de registro de visita ao ponto de lançamento, disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/DOVfQXPDrY/?igsh=YWt3NWtheml4ZGJz>.

Diante da gravidade dos fatos narrados pelo representante da Associação, que evidenciam risco à qualidade da água do Córrego Sussuapara — o qual abastece os municípios de Bela Vista de Goiás e Piracanjuba, comprometendo o meio ambiente e a saúde pública —, esta Promotoria de Justiça solicitou à CATEP celeridade na conclusão da perícia técnica. O relatório pericial foi encaminhado a este Promotor de Justiça em 20 de outubro de 2025.

Referida perícia, materializada no Parecer Técnico nº 122/2025 - UTPA/CATEP, elaborado após vistoria *in loco* realizada em 15/09/2025 na EEE, ETE e ponto de lançamento, confirma a persistência de danos ambientais graves ao Córrego Sussuapara. **O relatório técnico aponta as seguintes irregularidades:**

1. Extravasamento de esgotos brutos para o solo na área da ETE, causado por falha em caixa de passagem, configurando poluição pontual do solo e risco de contaminação de lençóis freáticos.

2. Formação de espuma não natural no corpo receptor após o lançamento dos esgotos tratados, indicando presença de surfactantes (agentes tenso ativos oriundos de detergentes, sabões e xampus), que reduzem a transferência de oxigênio para a água, aumentam a biodisponibilidade de poluentes tóxicos e interferem na toxicidade geral do ecossistema aquático, em desacordo com as Resoluções CONAMA nº 430/2011 (art. 5º) e nº 357/2005 (art. 14, I, "b"; art. 15, caput).

3. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) próxima ao ponto de lançamento, sem recuperação da área degradada, violando a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente (SEMAD).

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 5 de 14
Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

Quanto à capacidade autodepurativa, embora o relatório de desempenho ambiental da SANEAGO para 2024 indique atendimento aos padrões para parâmetros como DBO, temperatura, pH, óleos e graxas, com oxigênio dissolvido acima de 4 mg/L, a vistoria de 2025 revelou que o lançamento ainda causa espumas não naturais, alterando as características de qualidade do corpo receptor (classe 3, Resolução CERH nº 62/2024). Ademais, o estudo de autodepuração de 2016 está desatualizado, considerando o aumento de 626% na carga poluidora da ETE (de 18,6 kg de DBO/dia em 2016 para 135 kg em 2024).

O Parecer Técnico ainda registra lançamentos recentes de esgotos brutos no Córrego Sussuapara via tubulação de desvio (by-pass) na EEE, nos dias 19/09/2025 (11h03min e 11h33min) e 23/09/2025 (21h28min), configurando poluição efetiva no córrego que abastece dois municípios - Bela Vista de Goiás e Piracanjuba - com potencial perigo e prejuízo à saúde humana, biota aquática e usos múltiplos das águas. Embora previstos em norma técnica (ABNT NBR 12208/2020), tais desvios dependem de autorização da SEMAD e devem ser excepcionais, com sinalização e comunicação imediata.

A SEMAD, por sua vez, autuou a SANEAGO por lançamento de material flutuante (espuma) via Laudo de Constatação nº 4/2025/SEMAD/CEAMB-21331 e Relatório de Fiscalização PR-03410/2025, vinculados aos Autos de Infração AI-XZ1y3qpsIIcb9Q8f. Contudo, o processo de renovação da Licença de Funcionamento (GCP nº 370/2009) está em curso, sem inclusão de condicionantes atualizadas, como carga poluidora máxima, monitoramento obrigatório e declaração anual de carga poluidora, o que configura omissão do órgão fiscalizador.

Diante da ineficácia das medidas extrajudiciais e da persistência dos danos ambientais, faz-se necessária a intervenção judicial para compelir os réus a cessarem as violações e repararem os prejuízos ao meio ambiente.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece a responsabilidade civil, administrativa e penal de quem causar dano ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparação integral, enquanto o § 1º, incisos IV e V, determina a exigência de licenciamento ambiental e a fiscalização como instrumentos de proteção ambiental.

Essa garantia constitucional encontra respaldo na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que define a poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, e estabelece a responsabilidade objetiva dos poluidores, independentemente de culpa, com base no art. 14, § 1º. A Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) complementa esse arcabouço, autorizando o Ministério Público a promover a responsabilidade por danos ao meio ambiente e a requerer tutela de urgência para prevenir ou cessar lesões, além de prever a reparação por danos difusos e coletivos.

A SANEAGO, como concessionária responsável pela operação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) e da Estação Elevatória de Efluentes (EEE) de Bela Vista de Goiás, está obrigada a cumprir as normas ambientais, notadamente a Resolução CONAMA nº 430/2011, que estabelece condições e padrões para o lançamento de efluentes, e a Resolução CONAMA nº 357/2005, que classifica os corpos d'água e define diretrizes para sua proteção. O Parecer Técnico nº 122/2025, datado de 16/10/2025, após vistoria em 15/09/2025, evidencia a persistência de irregularidades, como extravasamento de esgotos brutos, formação de espuma não natural por surfactantes e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem recuperação, configurando poluição hídrica e degradação ambiental.

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 7 de 14
 Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail:
 2belavista@mpgo.mp.br

Os Laudos Técnicos nº 019/2013 e 136/2014, bem como o Parecer nº 079/2015, corroboram essa situação, registrando desde 2013 problemas como acúmulo de água pluvial, resíduos no solo e ineficiência no tratamento, agravados pela mortandade de peixes no Córrego Sussuapara (vistoria de 10/10/2014). A Portaria nº 012/2012 e a Recomendação nº 001/2011 já haviam alertado para o lançamento de esgoto in natura no Rio Piracanjuba e a necessidade de adequações, que não foram plenamente atendidas, conforme verificado em sucessivas vistorias. Tal conduta viola o dever de prevenção e atrai a responsabilidade objetiva, com obrigação de cessar os danos e reparar os prejuízos causados.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SE MAD), como órgão licenciador e fiscalizador, tem o dever de assegurar o cumprimento das normas ambientais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e do art. 225, § 1º, V, da CF. Contudo, o ICP em anexo, aponta omissão culposa da SEMAD, que, apesar de sucessivos ofícios e advertências, não apresentou parecer conclusivo sobre a eficiência da ETE e a capacidade autodepurativa do Córrego Sussuapara. O laudo nº 122/2025 reforça essa inércia, destacando a renovação pendente da Licença de Funcionamento (GCP nº 370/2009) sem condicionantes atualizadas, como carga poluidora máxima e monitoramento obrigatório, configurando descumprimento do dever de fiscalização.

Essa omissão contribui para a continuidade dos danos, atraindo a responsabilidade solidária da SEMAD, uma vez que a inação do órgão público facilita as infrações ambientais pela SANEAGO.

Os danos ao Córrego Sussuapara são de natureza difusa e coletiva, afetando a biota aquática, a saúde pública e os usos múltiplos da água. O aumento de 626% na carga poluidora da ETE (de 18,6 kg de DBO/dia em 2016 para 135 kg em 2024), aliado aos lançamentos de esgoto bruto via by-pass (registrados em 19/09/2025 e 23/09/2025), evidencia a gravidade da situação. A formação de espuma por surfactantes, conforme o laudo nº 122/2025, reduz a oxigenação e aumenta a toxicidade, violando os padrões da Resolução CONAMA nº 357/2005.

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 8 de 14
 Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

Os danos ambientais são difusos e coletivos, justificando a condenação em obrigação de fazer (adequações na ETE), não fazer (cessar lançamentos irregulares) e pagar (indenização por dano moral coletivo, a ser arbitrado em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, reversível ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

III. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência antecipada é medida cabível nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que exige a presença concomitante de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Ambos os requisitos estão plenamente configurados no presente caso, conforme demonstrado a seguir.

A probabilidade do direito encontra robusto amparo nos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente nos relatórios técnicos periciais elaborados pela Coordenação de Apoio Técnico Pericial (CATEP) do Ministério Público do Estado de Goiás, que documentam de forma inequívoca os danos ambientais causados ao Córrego Sussuapara. **O Parecer Técnico nº 122/2025 - UTPA/CATEP, datado de 16/10/2025, após vistoria realizada em 15/09/2025, identifica irregularidades graves, como extravasamento de esgotos brutos na Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), formação de espuma não natural no corpo receptor devido à presença de surfactantes, e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem recuperação**, configurando violação aos arts. 3º, III, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e às Resoluções CONAMA nº 430/2011 (art. 5º) e nº 357/2005 (arts. 14, I, "b", e 15, caput).

Adicionalmente, os Laudos Técnicos Ambientais nº 019/2013, 136/2014 e Parecer Técnico Pericial Ambiental nº 079/2015, bem como a Portaria nº 012/2012 e a Recomendação nº 001/2011, corroboram a persistência das

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 9 de 14
 Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

irregularidades desde 2012, quando foi instaurado o Inquérito Civil Público (ICP) nº 201200182731.

A responsabilidade objetiva da SANEAGO decorre do nexo causal entre sua atividade de operação da ETE e os danos ao meio ambiente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, enquanto a omissão culposa da SEMAD, ao não fiscalizar adequadamente e impor condicionantes eficazes na licença de funcionamento, atrai sua responsabilidade solidária. Assim, a plausibilidade do direito está demonstrada pela conjugação de provas documentais e normativas que sustentam a obrigação de cessar os danos e repará-los.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, considerando a continuidade da poluição do Córrego Sussuapara, que compromete a qualidade da água responsável pelo abastecimento dos Municípios de Bela Vista de Goiás e Piracanjuba. Qualquer poluição adicional terá reflexos diretos na qualidade da água e, consequentemente, na saúde das pessoas que a consomem, representando grave perigo à saúde da população.

O Parecer Técnico nº 122/2025 registra lançamentos recentes de esgotos brutos via by-pass na Estação Elevatória de Efluentes (EEE) em 19/09/2025 e 23/09/2025, configurando poluição efetiva ou potencial (ABNT NBR 12208/2020), além da formação de espuma indicativa de surfactantes, que reduz a oxigenação e aumenta a toxicidade do ecossistema aquático. **A demora na adoção de medidas corretivas pode agravar os prejuízos ambientais e sanitários,** especialmente diante da constatação de intervenção em APP sem recuperação e do aumento de 626% na carga poluidora da ETE entre 2016, **justificando a concessão da tutela inaudita altera pars para evitar danos irreversíveis ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e à saúde pública.**

Registre-se, ainda, que esta Promotoria de Justiça atuou de forma diligente, conforme a necessidade do caso, uma vez que, após 24 horas da elaboração do laudo pericial pela CATEP, protocolou a presente ação civil pública

junto ao juízo competente, visando à resolução da questão para garantir a qualidade da água que abastece nosso município.

Diante do exposto, requer-se, liminarmente, *inaudita altera pars*, com base no art. 300, § 2º, do CPC, seja fixado por Vossa Excelênciа prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária:

1. À SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO:

- a. Reparar a caixa de passagem na qual há extravasamento de esgotos brutos para o solo;
- b. Recuperar a área de preservação permanente degradada nas proximidades do ponto de lançamento dos esgotos tratados por meio de execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devendo o referido PRAD ser previamente submetido ao órgão ambiental licenciador (SEMAD) por meio da Declaração Ambiental do Imóvel (DAI);
- c. Elaborar e executar plano de controle da formação de espumas não naturais no corpo receptor, com ART e cronograma físico-financeiro das ações, devendo o plano ser submetido ao órgão ambiental licenciador com cópia à 2ª PJ de Bela Vista de Goiás;
- d. Instrumentar a estação elevatória com sistema de sinalização/alerta de desvios e/ou extravasamentos de esgotos brutos para o corpo receptor;
- e. Comunicar ao órgão ambiental licenciador todo e qualquer lançamento de esgotos brutos no corpo receptor decorrente de desvios ou extravasamentos na estação elevatória;

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 11 de 14
Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

- f. Atender a Notificação nº 231 SEMAD/GEPOS-06052 de 09/10/2025, especialmente quanto ao projeto de melhoria para o tratamento do efluente;
- g. Apresentar à SEMAD estudo atualizado da capacidade de suporte de carga do corpo receptor;
- h. Cessar quaisquer lançamentos de esgotos brutos no Córrego Sussuapara, até que seja equipada a EEE com sistema de sinalização/alerta e comunicando à SEMAD.

2. À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD:

- a. Abster-se de renovar a licença de funcionamento (GCP nº 370/2009) sem: estabelecer carga poluidora máxima; exigir plano de monitoramento com parâmetros e frequência de amostragem; e conceder outorga para lançamento;
- b. Estabelecer, na licença de funcionamento da atividade, a carga poluidora máxima da ETE Bela Vista de Goiás com fundamento em estudo atual da capacidade de suporte do corpo receptor, considerada a delimitação da zona de mistura, conforme Resolução CONAMA nº 430/2011;
- c. Exigir, no processo de renovação da licença de funcionamento atividade, plano de monitoramento da qualidade e quantidade dos efluentes e do corpo receptor, elaborado por profissional legalmente habilitado, inscrito e em situação regular no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 12 de 14

Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

- d. Estabelecer, na licença de funcionamento da atividade, os parâmetros e a frequência da amostragem da qualidade dos esgotos (brutos e tratados) e do corpo receptor, observando-se uma periodicidade igual ou inferior a 30 dias, as quais devem ser conduzidas de acordo com as normas técnicas pertinentes, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, inscrito e em situação regular no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;
- e. Exigir, na licença de funcionamento da atividade, a apresentação da Declaração de Carga Poluidora, até o dia 31 de março de cada ano, referente ao ano anterior, conforme Resolução CONAMA nº 430/2011;
- f. Exigir outorga para lançamento dos esgotos tratados no corpo receptor, conforme Resolução CERHi nº 70/2024.

IV – CONCLUSÃO, PEDIDO e REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, requer:

1 . A concessão de tutela de urgência, em caráter LIMINAR, sem justificação prévia e *inaudita altera par*, determinando-se aos requeridos, SANEAGO e SEMAD, no prazo de 60 (sessenta dias), a execução de todas as medidas indicadas no item III desta ação, sob pena de crime de descumprimento de ordem judicial e multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso dedes cumprimento da decisão, a adoção das medidas acimas enumeradas;

2. Citação dos requeridos, para responderem à presente ação, autorizando-se o cumprimento do mandado nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 13 de 14
 Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br

3. Confirmação dos pedidos de tutela de urgência:

- a. Condenando a SANEAGO a realizar todas as adequações indicadas no Parecer Técnico nº 122/2025, incluindo modernização da ETE para tratamento ideal, sob pena de multa;
- b. Condenando a SEMAD a fiscalizar efetivamente e impor as condicionantes na licença;
- c. Condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, reversível ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- d. Condenando os réus ao pagamento das custas, honorários advocatícios (20% do valor da condenação) e demais cominações;

4. Publicação do edital nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/19854- A publicação de Edital para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter *erga omnes* da ação civil pública;

5. Protesta por provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova admitidos pelo direito, notadamente a prova testemunhal, pericial e documental;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais em atendimento à lei.

Por tudo, o deferimento.

Bela Vista de Goiás, assinado e datado eletronicamente.

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

DANNI SALES SILVA
Promotor de Justiça

Página 14 de 14

Rua R-7, Qd. 10, Lt. 09, Setor São Geraldo, Bela Vista de Goiás-GO, CEP 75.240-000 – Telefone (62) 3551-1840 / 3228 , E-mail: 2belavista@mpgo.mp.br